

REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CASO DE MARIANA E DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS TITULARES DOS DIREITOS VIOLADOS

Gabriel de Oliveira Coelho Santana¹

João Vitor Cruz de Castro²

Resumo: O presente trabalho busca analisar como se deu a autocomposição dos litígios coletivos oriundos do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, o qual gerou uma série de danos a um número incontável de pessoas. Nesse sentido, mediante estudo guiado por uma metodologia exploratória lógico-dedutiva com base bibliográfica, o trabalho foi realizado sob a ótica dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, a qual precisa observar um instituto importante, qual seja, o da representação adequada, sendo este fundamental ao devido processo legal coletivo, na medida em que, caso não haja a efetiva participação dos atingidos, resta este violado, como por diversas vezes verificou-se no âmbito dos acordos celebrados no caso em análise.

Palavras-chave: Autocomposição; Métodos adequados de solução de conflitos; Mariana; Direitos coletivos *lato sensu*; Representação adequada.

INTRODUÇÃO

Com o rompimento da Barragem de Fundão no ano de 2015, houve a violação de diversos direitos coletivos e, destarte, surgiram inúmeros litígios, os quais foram e são objeto de análise do Poder Judiciário, de modo que, por vezes, alcança-se a solução dos conflitos pela via extrajudicial.

Uma das formas de se solucionar os litígios é a autocomposição, a qual figurou por diversas vezes no caso Rio Doce como um meio utilizado pelas partes para que se realizasse a tutela de direitos coletivos. Dessa forma, o presente trabalho analisará como se deu a autocomposição no âmbito do caso em questão, cujas medidas adotadas foram amplamente criticadas pela academia e por movimentos sociais.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Email: gabriel97coelho@gmail.com.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Email: joao-vitor-cruz@hotmail.com.

Em um primeiro momento, realizar-se-á um estudo sobre os métodos adequados de solução de conflitos, dentre os quais, a depender do caso concreto, inclui-se a autocomposição, isto é, chega-se à tutela de direitos por meio da vontade das partes, e não pela análise de um terceiro imparcial.

Logo após, serão analisadas as formas de legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a legitimidade ordinária e a extraordinária. Salieta-se, contudo, que, conforme se verá a seguir, não basta que o ente seja legitimado para que seja válida a defesa de direitos coletivos, devendo este também agir de acordo com a *representação adequada*, princípio essencial à tutela de direitos coletivos, consoante se observará no trabalho.

Posteriormente, serão analisadas a tipologia de litígios coletivos elaboradas por Vitorelli, uma vez que essa permite verificar a diversidade de interesses e complexidades que os casos que versem sobre direitos coletivos podem assumir, e, conseqüentemente, permite também identificar os casos que carecem de mais participação dos atingidos.

Por fim, com base no arcabouço teórico trazido, questiona-se: no caso Rio Doce de Mariana, os acordos firmados sobre direitos coletivos respeitaram o princípio da *representação adequada*, especialmente no que tange às atividades da Fundação Renova, ente criado com o fito de reparar os danos oriundos do rompimento da Barragem de Fundão?

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM AS ALTERAÇÕES DOGMÁTICAS E LEGISLATIVAS RECENTES

Antes de se adentrar precisamente à temática das alterações legislativas recentes, as quais decididamente propiciaram uma mudança no tratamento dos conflitos, que agora em tese se sujeitam a métodos mais adequados, indispensável é se realizar um esboço em torno da evolução da mentalidade processual.

É cediço que houve uma mudança paradigmática na interpretação do Estado Democrático de Direito. Ao menos no Brasil, a Constituição da República Federativa, de 1988, especialmente com sua publicação, deixou de ser encarada tão-somente como uma Carta Política com função organizacional do Estado. Mais do que isso, adquiriu força normativa, passando a exercer influência em todo o ordenamento jurídico. O que atualmente soa uma obviedade nem sempre o fora, na medida em que o Estado de Direito atual deixou de ser fundado essencialmente na lei, tornando-se um modelo estatal fundado na Constituição (DIDIER JR., 2016, p. 42).

Seguindo esse raciocínio e sustentando o seguinte discurso na doutrina de Fredie Didier Jr., elenca-se também como fator salutar de mudança do pensamento jurídico-processual contemporâneo o desenvolvimento da teoria dos princípios, os quais passaram a deter verdadeira eficácia normativa. Paralelamente, destaca-se a valorização dos direitos fundamentais, que passaram a ser positivados na própria Constituição e efetivamente pensados quando na aplicação da norma ao caso concreto. Não por outro motivo foi que o

processualista nos dizeres que seguem prelecionou: "Assim, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva) (DIDIER JR., 2016, p. 56).

Além disso, chama-se a atenção para uma mutação da hermenêutica jurídica, de modo que a atividade jurisdicional criativa passou a ser muito mais proeminente, considerando-se que, de acordo com o paradigma anterior, o juiz deveria atuar apenas como "boca da lei". No entanto, percebeu-se que tal sistemática, da mera subsunção da situação fática à lei, não mais funciona hodiernamente ou que se tornou insuficiente, posto que os enunciados normativos não seriam capazes de prever todas as circunstâncias e situações possíveis. Nesse sentido, idealizou-se a diferença entre texto e norma, sendo esta última produto da interpretação do juiz ante o caso concreto, em razão do que o método de criação do direito, vale dizer, da *concretização*, é que deveria prevalecer, corroborando-se, assim, o chamado sistema das cláusulas gerais, atualmente vigente na maioria dos diplomas legais.

Por conseguinte, finalmente em termos evolutivos se tornou possível destacar o surgimento e a consagração de uma nova fase metodológica processual, qual seja, o *neoprocessualismo*. A evidência dada à Constituição Federal foi tamanha que o principal fundamento de tal fase se explica pela necessidade de a ciência do direito processual (não somente o processual civil) caminhar juntamente ao constitucionalismo, no sentido de que a aplicação da norma processual deve constantemente se espelhar, e na máxima medida possível, nos preceitos constitucionais.

Basicamente, a mudança substancial trazida por essa nova linhagem doutrinária, pelo que se difere do *instrumentalismo das formas* de Cândido Rangel Dinamarco, consiste na supervalorização dos princípios processuais, dos direitos fundamentais e dos valores protegidos pela Constituição Federal, como bem explicado por Hermes Zaneti Jr., defensor do chamado *formalismo valorativo*, outra designação do *neoprocessualismo*.

Tal tendência de exaltação principiológica processual à luz da Constituição Federal foi, aliás, carregada pelo Código de Processo Civil de 2015, doravante denominado CPC/2015, lei essa que, já em seu art. 1º, consagrou a *constitucionalização do processo*, fenômeno metodológico explanado nas linhas acima. Enfim, afóra a diferença entre a eficácia direta e a indireta dos princípios, também espécies normativas, fato é que o CPC/2015 tentou desmistificar a crença de que princípios detêm menor força normativa e que possuem menor grau de imperatividade se comparados às regras, quando, na verdade, compõem o ordenamento jurídico tanto quanto essas, cuja aplicação, sujeita às técnicas da *ponderação* e da *concretização*, é, deveras, obrigatória (DIDIER JR., 2016, p. 49-52).

Nessa ordem de ideias, traz-se à tona o princípio do direito processual civil do *respeito ao autorregramento da vontade no processo*, assim denominado por Didier. Em suma, pode ser definido como uma norma preconizadora da autonomia da vontade das partes no bojo de um processo, tendo em vista que a liberdade individual é um dos direitos fundamentais, nesse molde consagrado pela Constituição Federal, norteador do Estado Democrático de

Direito brasileiro. Valorizar a liberdade no âmbito processual é, aliás, enaltecer a democracia, visto o processo se tratar de uma forma de manifestação de poder pelo Estado, o que não significa que as partes possam se comportar de maneira desmedida ao, por exemplo, romper com as normas processuais cogentes de ordem pública (DIDIER JR., 2016, p. 133-137).

Diante de tais considerações, compulsando a atual dicção do processo civil brasileiro, constata-se que não faltam exemplos de prestígio ao exercício da autonomia privada das partes processuais, sobretudo no CPC/2015. É o que levantou o já citado processualista civil baiano com os seguintes exemplos: a estimulação da solução de conflitos pela autocomposição; a incumbência das partes de delimitar o objeto litigioso; a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos; o enaltecimento do princípio da cooperação, que atinge não somente as partes, mas também o juiz; e a arbitragem, como insinuado pela Lei nº 9.307/96, que enseja o funcionamento de um processo negociado previamente (DIDIER JR., 2016, p. 133-137).

Nada obstante a relevância de todas as hipóteses apontadas, não exaustivas por sinal, este trabalho tem especial interesse na análise do constante estímulo trazido pelo novo Estatuto Processual Civil à solução consensual dos conflitos. A esse respeito, as lições do trio autoral Cintra, Grinover e Dinamarco são atemporais no sentido de prever que, apesar de o Estado ter, de fato, interesse na pacificação social, inevitável foi o reconhecimento de sua falha no cumprimento dessa missão, o que quiçá muito se deve a percalços como a morosidade na prestação jurisdicional estatal e o alto custo do processo. Com efeito, essa situação abriu as portas para o estímulo de meios alternativos de solução de conflitos, orientados sobretudo pela guisa da celeridade, da simplicidade e da oralidade, princípios processuais esses enfraquecidos no âmbito do Poder Judiciário (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2002, p. 25-31).

Dessa feita, concluiu-se que o Estado não detém o monopólio da jurisdição, tampouco é o único capaz de ultimar a pacificação das controvérsias criadas pela sociedade civil. Destarte, exsurge a *autocomposição* como alternativa à efetivação dos escopos da jurisdição, quais sejam, o social e o político (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2002, p. 131-132), doutrinariamente subdividida em três espécies (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2002, p. 21): desistência; submissão; e transação – sendo esta espécie a pertinente aos termos de ajustamento de conduta mais à frente analisados. Nessa dicção apregoa a obra *Teoria Geral do Processo*:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o *formalismo processual*. A *desformalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a *gratuidade* constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a *delegalização*, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional) (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2002, p. 26-27).

Apesar do entusiasmo com que se tratam os métodos alternativos, adequados e consensuais de resolução de conflitos, dado aparentemente consistirem em suposta inovação no sistema de justiça, oportuna é a ressalva brilhantemente apontada por Daniel Amorim Assumpção Neves. Mesmo reconhecendo a benevolência e a boa intenção do legislador de ao menos tentar priorizar tais ferramentas ao processo judicial, em determinadas espécies de litígios há nítida e gritante disparidade entre as partes, tanto no sentido informacional quanto no quesito econômico, o que dificulta se pensar em uma autocomposição equânime e justa (NEVES, 2016, p. 3-6).

É que em algumas espécies de direito material, a exemplo do consumerista e do trabalhista, uma das partes pode, locupletando-se de sua posição superior em vista da hipossuficiência da outra, forçar ou estimular acordos que acarretarão clara desvantagem e verdadeira involuntária cessão de direitos. Portanto, em determinadas situações, o controle e a supervisão jurisdicional do Judiciário são indispensáveis para a adequada tutela de direitos, justamente como se verá adiante (NEVES, 2016, p. 3-6).

Avançando no raciocínio, é forçoso reconhecer que essa tendência de valorização dos métodos alternativos não se encontra restrita ao universo processual civil individual. A ciência do direito processual coletivo também foi invadida por ditas ideias. Assim, valendo-se sobretudo da doutrina conjunta de Didier e de Hermes Zaneti Jr., é possível se extrair alguns apontamentos.

Preliminarmente, é necessário aduzir que o ordenamento jurídico brasileiro, espelhado numa tendência jurídica internacional, vivencia a chamada era da *recodificação*. É que, antes da atual fase, passou-se pela era da *descodificação*, caracterizada pelo desapego formal, individualista, fechado e da técnica extremamente arraigada, vez que se deixou de dar tanta importância à existência de códigos, isto é, leis formal e materialmente introvertidas, o que se evidenciou sobremaneira no direito civil (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019 p. 64-67).

Já a *recodificação* conferiu nova roupagem ao ordenamento jurídico, pois se reconheceu novamente a importância dos códigos, porém sob nova perspectiva. Portanto, os códigos adquiriram relevância no cenário dos chamados *microssistemas*, na medida em que foram colocados no centro destes, unificando respectivas demais leis componentes, além de conferir robustez a seu funcionamento (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 64-67).

O que se quer dizer é que a tendência contemporânea a que inclusive o ordenamento brasileiro se direciona é a de formação de *microssistemas*, caracterizados por um conjunto de leis harmonicamente situadas, cuja interpretação, diálogo e exportação de normas são bastante abertas e flexíveis. Por conseguinte, os códigos cumprem sobretudo uma função unificadora, centralizando a interdisciplinaridade normativa. No caso do microssistema de tutela coletiva, o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor é que desempenham tal papel (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 64-67). Aquele código, aliás, assumiu feição diferenciada, que, segundo a doutrina em apreço, viabiliza o intercâmbio normativo nos dois sentidos, ou seja, exportando normas para a legislação extravagante e, ao mesmo tempo, importando desta, com vistas a propiciar a tutela coletiva (DIDIER JR., 2019, p. 67-67).

Ademais, a doutrina de Didier e de Zaneti se debruça com afinco no tema da justiça multiportas. Trata-se de linhagem doutrinária segundo a qual, corroborando o que fora até aqui dito, a jurisdição estatal não é a única forma de se efetuar a justiça. O *princípio da adequação*, integrante da dogmática processual civil, prega justamente a adequação do acesso à justiça às peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Com efeito, nem mesmo seria tecnicamente apropriado se designar as vias autocompositivas como métodos alternativos de resolução de conflitos, mas *adequados*, visto que a mentalidade preconizada pela dogmática atual, enfatizada pelo CPC/2015, é de que o Estado não é o único apto a solucionar controvérsias por meio de um processo, e é exatamente por isso que estimula a autocomposição. Decerto, portanto, que esse raciocínio se estende à seara da tutela coletiva.

Pelo fato de os entes colegitimados extraordinariamente para substituir os titulares dos direitos coletivos, conforme se verá à frente, não sejam, deveras, seus titulares, não podem a eles renunciar. Todavia, tal limitação não pode ser encarada como óbice à possibilidade de se lançar mão de métodos autocompositivos no processo coletivo. Ora, a própria Resolução nº 179 do CNMP, em seu art. 1º, já prevê a impossibilidade de referida renúncia por parte do Ministério Público quando atuar como substituto processual. Deve, em contrapartida, atuar visando à realização de negociação da maneira mais adequada possível no sentido de tutelar os direitos coletivos, buscando, sempre, o melhor resultado para respectivos titulares.

Com isso, vêm à tona a modalidade de solução consensual de conflitos do *compromisso de ajustamento de conduta*, paulatinamente mais em voga. Como será esmiuçado mais adiante, por ora basta dizer que se trata de negócio jurídico por meio do qual o ente substituto processual estabelece determinados direitos e deveres recíprocos com o particular causador do dano, visando à reparação deste.

No mais, resta apontar as normas que viabilizam e ensejam os métodos autocompositivos, com ênfase nos *compromissos de ajustamento de conduta*.

No âmbito do CPC/2015, concebido como a principal inovação legislativa nesse tocante, destacam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º, os quais preveem expressamente a solução consensual dos conflitos, exemplificados na figura da conciliação e da mediação. A propósito, a interpretação de tais dispositivos não pode ser realizada de forma alheia ao inciso V do art. 139, que, inclusive, ratifica a proposição dos arts. 165 a 175, os quais preveem a criação de órgãos na estrutura no Judiciário dedicados à promoção de tais métodos autocompositivos, a serem desempenhados por indivíduos investidos nos cargos de *conciliadores* e de *mediadores*. Ainda, sobreleva-se o art. 190, ao prever a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, os quais podem ocorrer na esfera processual coletiva, segundo Didier e Zaneti.

Já no tangente à legislação extravagante influente no direito processual coletivo, em termos cronológicos se evidencia precipuamente o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), dispositivo esse que prevê, ainda que em dizeres bem genéricos, o “compromisso de ajustamento de conduta”, incluído pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa

do Consumidor), Lei esta integrante do núcleo do microsistema de tutela coletiva, que, por sua vez, traça a disciplina geral das ações coletivas.

Em adição, quando se cuida de mudanças legislativas definitivamente recentes, impossível não fazer menção à reforma no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), mediante a Lei nº 13.655/18, que introduziu o art. 26º, passando a prever algumas minúcias e requisitos do *compromisso*. Ainda, dada a escassez de normas disciplinando o instituto, recomenda-se a aplicação do dispositivo no entabulamento de qualquer *compromisso de ajustamento de conduta*. Tão pertinente se tornou o tema que, inclusive, o Conselho Nacional do Ministério Público o regulou, ainda que genericamente, no art. 14 da Resolução nº 23/07, e na Resolução nº 179/17, esta última delineando detalhadamente suas características e seu modo de firmamento.

ESPÉCIES DE LEGITIMIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas espécies de legitimidade, quais sejam, a ordinária e a extraordinária. Segundo Didier, "Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio", enquanto "Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito" (DIDIER JR., 2016, p. 346-347), sendo aquela espécie a regra no ordenamento jurídico brasileiro e esta última a exceção. Ainda, tais espécies de legitimidade podem ser extraídas do art. 18, CPC/2015, cuja redação segue: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Com isso, nota-se que, no CPC/2015, a legitimidade extraordinária decorre do ordenamento jurídico, ou seja, não precisa ser prevista de forma expressa em lei, podendo ser depreendida da lógica do sistema, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, que previa que a legitimidade extraordinária deveria decorrer do texto legal.

Destaca-se que a legitimidade no processo coletivo é, em regra, extraordinária, ou seja, o grupo ver-se-á substituído na demanda pelo condutor do grupo, que pode ser um sindicato, o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros entes a depender do caso. Ademais, na tutela dos direitos de alguns grupos, é possível ocorrer a legitimação concorrente, isto é, mais de um legitimado ativo para a mesma ação (DIDIER JR., ZANETTI JR., 2019, p. 217).

Todavia, o simples fato de haver autorização legal para que determinado ente ajuíze uma demanda coletiva não é suficiente para que possa representar o grupo substituído em juízo, sendo, para tal, necessário se averiguar se a representação deste é dotada de adequação. Assim, analisar-se-á, a seguir, o *princípio da representação adequada*, que servirá de substrato para o exame dos acordos celebrados no âmbito das autocomposições relativas ao Caso Samarco.

A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

No processo coletivo, a situação jurídica coletiva tutelada é diversa da que se chancela no processo individual, uma vez que, naquele, pleiteia-se a proteção de um direito coletivo *lato sensu*, enquanto neste se deduz em juízo um direito individual.

Haja vista tal diferença existente entre o direito material tutelado no processo coletivo e no processo individual, bem como o fato de a finalidade do processo ser a tutela do direito material, depreende-se que os institutos clássicos do processo civil devem ser adaptados às necessidades trazidas pela tutela coletiva. Nesse sentido, Didier e Zaneti trazem a seguinte lição:

O processo coletivo exige regramento próprio para diversos institutos que devem acomodar-se às suas peculiaridades: competência, legitimidade, coisa julgada, intervenção de terceiro, execução etc. De um modo geral, a legislação brasileira avançou bastante no tema, possuindo regramento próprio e geralmente bem adequado em todos esses aspectos (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 117).

Nesse sentido, resta claro que os institutos clássicos do Processo Civil não podem ser transportados de forma acrítica para o processo coletivo, sendo necessário adaptá-los às exigências deste. Com isso, o instituto da *legitimidade* é um dos que deve ser interpretados de forma aclimada à tutela de direitos coletivos, o que é feito, especificamente, por meio da chamada *representação adequada*.

A necessidade de se realizar tais adaptações advém do fato de que a *legitimidade*, como se viu anteriormente, é concorrente. Desse modo, questiona-se: sempre que um sujeito tiver legitimidade de acordo com a lei para buscar a tutela de direitos coletivos de um determinado grupo, estará a validade de sua representação completamente preenchida? A resposta é negativa, pois compete ao julgador averiguar, *in concreto*, se aquele que é legitimado pela lei possui, também, capacidade de representar o grupo da forma devida.

Nesse sentido, Didier e Zaneti ensinam que:

É preciso verificar, a bem de garantir a adequada tutela desses importantes direitos, se o legitimado coletivo reúne os atributos que o tornem representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo, devendo essa adequação ser examinada pelo magistrado de acordo com critérios gerais, preferivelmente previamente estabelecidos ou indicados em rol exemplificativo, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo. Todos os critérios para a aferição da representatividade adequada devem ser examinados a partir do conteúdo da demanda coletiva (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 222).

Destaca-se que a necessidade de haver *representação adequada* do grupo substituído não se limita ao âmbito da solução litigiosa de conflitos, atingindo também a esfera da solução consensual, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, vez que, embora se tratem de situações diversas, também versam sobre a tutela de direitos coletivos. Desse modo, não é possível conceber-se que um sujeito sem capacidade de realizar a *representação adequada* de um grupo possa celebrar um acordo que verse sobre direitos deste.

Finalmente, para que haja a *representação adequada* no caso concreto, a doutrina coloca como um dos requisitos a necessidade de se verificar se houve uma *participação adequada* dos membros do grupo na solução do conflito, ou seja, o condutor do grupo deve ter dado aos atingidos a possibilidade de se manifestar devidamente. Nada obstante, a depender das características do caso, a participação dos atingidos deverá ser maior ou menor. Portanto, para se distinguir uma hipótese da outra, útil se faz a classificação de Edilson Vitorelli sobre a tipologia dos litígios coletivos, a qual será analisada a seguir.

A tipologia dos litígios coletivos

Com base na explanação acima, por intermédio da tipologia dos litígios coletivos de Vitorelli, verifica-se o nível de diversidade de interesses que pode existir entre as pessoas atingidas por eventual dano a direito coletivo. Assim, a depender do tipo de litígio, pode ser que haja a necessidade de que o condutor do grupo dê maior ou menor possibilidade de manifestação dos atingidos na busca de uma solução para o conflito. Esta necessidade de participação aplica-se também às soluções autocompositivas, não podendo o substituto processual celebrar acordo sem a devida participação dos atingidos.

A primeira categoria da tipologia desenvolvida por Edilson Vitorelli Diniz Lima é a dos *litígios de difusão global*, a qual se caracteriza por não atingir de forma direta os interesses de qualquer pessoa, mas sim a coletividade. Com isso, tem-se como exemplo trazido pelo autor o caso no qual há um vazamento de uma pequena quantidade de óleo no meio do oceano, situação na qual não há prejuízo efetivo para nenhuma pessoa específica, não se verificando, destarte, interesses de pessoas determinadas na forma em que o conflito será resolvido (LIMA, 2015, p. 78).

Nesse sentido, observa-se que o sujeito atingido de fato nos casos de *litígios de difusão global* é a coletividade, não havendo, destarte, necessidade de uma ampla participação da população na solução do conflito, por não haver pessoas em específico afetadas. Dessa maneira, a *representação adequada* é mais facilmente realizável nesta espécie de conflito coletivo, posto que não há dissensos efetivos entre os atingidos. Resta, pois, reduzida a necessidade de haver a participação de sujeitos como o *amicus curiae*, bem como de realização de audiências públicas.

A segunda categoria desenvolvida por Vitorelli é a dos *litígios de difusão local*, os quais atingem apenas uma comunidade específica, tratando-se, destarte, de um conflito localizado, de modo que o grupo atingido tende à homogeneidade, não havendo grandes divergências entre seus membros. Para exemplificar, o autor trouxe a hipótese de um dano ambiental oriundo de extração mineral em um território indígena, ocasião na qual, embora possível o prejuízo a terceiros, o grupo mais afetado pelo dano teria sido comunidade indígena (LIMA, 2015, p. 84).

Destaca-se que, dentro do grupo, há uma tendência à convergência dos interesses de seus membros. Assim, deve haver a participação dos integrantes, embora esta não apresente grandes dificuldades, uma vez que "Nos litígios locais, por outro lado, a representatividade

tem um controle muito claro e objetivo, tendo em vista que a coesão e homogeneidade do grupo são as características desse tipo de conflito” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 228). Assim, nessa categoria de litígios, a *representação adequada* é de fácil verificação.

Por fim, o autor desenvolveu a categoria dos *litígios de difusão irradiada*, os quais se caracterizam por atingirem “diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio” (LIMA, 2015, p. 88). Destarte, tem-se uma espécie de conflito coletivo dotado de maior complexidade de solução, uma vez que, para que haja a *representação adequada* dos atingidos, um número maior de pessoas e entes precisam ser ouvidos.

Com efeito, observa-se que mecanismos como audiências públicas e *amicus curiae* devem ser amplamente utilizados, pois, mediante esses, tem-se uma efetiva participação dos atingidos e, destarte, o respeito ao devido processo legal coletivo.

Tendo em vista de tal conflituosidade entre os membros do grupo e a necessidade de se fazer uso de mecanismos complexos para que se tenha uma *representação adequada*, depreende-se que, por vezes, o substituto processual falha, pois não age com cautela, deixando o interesse de alguns grupos atingidos de lado.

O caso mais emblemático para que se analisar a *representação adequada* nos *litígios de difusão irradiada* é o do Rio Doce, cujo desastre ambiental acarretou danos a diversos grupos, os quais, muitas vezes, possuem subdivisões. Assim, pescadores, comerciantes, grupos indígenas, moradores dos arredores do rio, dentre outros possuem interesses e pontos de vistas diferentes sobre as soluções dos conflitos, motivo pelo qual, dado o emprego de métodos autocompositivos, como na celebração de acordos, sem atendimento do princípio da *representatividade adequada*, respectivos direitos coletivos não são adequadamente tutelados.

ANÁLISE DE COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADOS NO CASO DO DESASTRE DE MARIANA

Discorrido até o presente momento sobre as evoluções metodológicas e legislativas no campo do direito processual civil e especialmente na seara coletiva, sobre as espécies de legitimidade para fins processuais e sobre os moldes nos quais deve ocorrer a representação na tutela coletiva, o foco deste tópico é realizar análises dos principais *compromissos de ajustamento de conduta* no desastre de Mariana.

Retomando o raciocínio esposado linhas atrás acerca do conceito de *compromisso de ajustamento de conduta*, repisa-se que se trata de negócio jurídico, que pode se dar nas modalidades judicial (com validade de título executivo judicial) – isto é, se firmado em juízo – e extrajudicial (com validade de título executivo extrajudicial), por intermédio do qual a entidade coletivada, na vertente extraordinária, substitui os titulares de direitos coletivos ao firmar respectivo acordo. Neste, remanescem pactuados direitos e deveres recíprocos com

o particular responsável pelo dano, sob o desiderato de reparação deste. Assim, já no âmbito processual, averiguar-se-á o adimplemento dos compromissos de conduta assumidos.

Também não podem ser olvidados determinados limites quando no firmamento dos acordos, sejam na esfera judicial ou na esfera extrajudicial. A doutrina de Didier e de Zaneti destaca, em suma, que o ente colegitimado deve tentar a obtenção do melhor resultado possível para os titulares dos direitos, na medida em que não pode dispor do direito material; vincula-se aos precedentes nos casos análogos; submete-se à dogmática jurídica pertinente; além de dever respeito ao ordenamento jurídico como um todo (DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 366); afora a necessidade de oitiva dos grupos afetados pela decisão.

Dito isso, realiza-se breve exame fático do desastre ambiental em apreço, o qual, como de conhecimento público, decorreu do rompimento de uma barragem de dejetos metálicos, sobretudo sólidos, oriundos de procedimentos de mineração desenvolvidos pela sociedade empresária Samarco Mineração S.A., cujos acionistas majoritários e controladores são a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda. O evento causou a liberação de uma espécie de onda gigantesca de aludidos resíduos, que tirou a vida de dezenas de pessoas, além de invadir extensa área de terra firme e de contaminar severamente vários rios da bacia hidrográfica do Rio Doce, desde sua jusante até sua voz, ficando conhecido como o maior desastre socioambiental da história do Brasil, em virtude dos prejuízos de diversas ordens, sobretudo ambientais, sociais e econômicos, até hoje imensuráveis (LOPES, 2016, p. 3-4).

Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC)

Logo após o desastre, já com vistas ao início dos trabalhos de apuração e de reparação dos danos, foi proposta uma Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0069758-61.2015.4.01.3400, pela União, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e por entidades integrantes da Administração Pública Indireta, em face de referenciadas sociedades empresárias acionistas e controladoras da Samarco. Todavia, verificou-se que a extensão dos danos e a complexidade do litígio gerado eram demasiado grandes para a solução tão-somente pelo método tradicional de um processo judicial. Assim, visando a conferir celeridade e a uma resposta mais rápida à população atingida, foi celebrado inicialmente, em 2016, um *compromisso de ajustamento de conduta*, denominado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) (SILVA, CAYRES, SOUZA, 2019, p. 466-468).

Tal *compromisso*, vulgarmente chamado de “acordão”, foi celebrado no âmbito de referida Ação Civil Pública e entre as mesmas partes do processo e autarquias que contribuiriam para a solução do litígio, como o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Com isso, inicialmente, o objetivo precípua do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta foi identificar os impactos e iniciar os trabalhos de reparação de danos causados à população.

De outra banda, dando azo a aludido objetivo, o *compromisso* em apreço também foi relevante por criar a Fundação Renova, entidade civil sem fins lucrativos responsável pelo desempenho de uma série de programas socioambientais e socioeconômicos ao longo da região

impactada, em tese respeitando os princípios da legalidade, da transparência, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, conforme consignado em respectivo estatuto. Este, por sinal, traçou as todas as premissas da Fundação, dentre as quais se destacam seus objetivos, a origem e a destinação de seu patrimônio, a administração e seus órgãos internos, além da transparência e da prestação de contas.

Outro fator de importância trazido foi a criação do Comitê Interfederativo (CIF), composto apenas por representantes do Poder Público, de funcionamento externo e independente da Renova. Sua função seria, basicamente, fiscalizar, validar, corrigir e orientar as execuções dos projetos de reparação desenvolvidos, realizando avaliações orçamentárias e recebendo relatórios periódicos, além de cumprir o papel de interlocução com as autoridades públicas sob o fito de alcançar os melhores resultados possíveis.

Mesmo aparentando bastante benevolência, tornou-se notório que a celebração do *compromisso* contou com pouca ou irrisória participação do Ministério Público e dos maiores interessados na solução do problema, quais sejam, os membros da sociedade civil. Isso, por derradeiro, conferiu grande margem de influência e de vantagem das rés do processo no que tange à adoção de medidas para a reparação dos danos, sobretudo sob a ótica patrimonial, até porque o compromisso em comento se mostrou muito mais preocupado com a recuperação das atividades das empresas do que propriamente com os atingidos. Com efeito, o *acordo* restou demasiadamente falho sob a perspectiva da legitimidade e da representatividade adequada – corolário do processo coletivo –, o que o levou a ser ferrenhamente criticado e, por consequência, suspenso por decisão judicial. Assim, houve a necessidade de celebração de novo acordo para correção de tais falhas (MILANES, PINTO, 2016, p. 3-5).

Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)

Haja vista a necessidade de continuidade dos trabalhos de apuração e de recuperação dos danos provenientes do desastre, o Ministério Público Federal, doravante denominado MPF e as empresas ditas responsáveis celebraram o chamado Termo de Ajustamento Preliminar, popularmente chamado de “TAP”, desta vez, no contexto da Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão ministerial, tombada sob o nº 0023593-07.2016.4.01.3800, premeditando a futura celebração do chamado Termo de Ajustamento de Conduta Final (TACF) e com base em tal previsão é que aquele Termo foi pactuado.

Compulsando as cláusulas do acordo, nota-se que seu desiderato foi angariar uma conjuntura de peritos, de assessores e de assistentes técnicos cuja função seria aprimorar o diagnóstico dos danos, mormente nas vertentes socioambiental, socioeconômico e dos resultados de respectivos programas de reparação, além de visar a proporcionar uma assistência de melhor qualidade aos atingidos e à coordenação de trabalhos e de consultoria ao MPF no que eventualmente for necessário.

Para a consecução de tais tarefas, restou pactuado que as empresas e o MPF contariam com o apoio de determinadas entidades setorialmente divididas, quais sejam, Lactec,

Integratio, Ramboll e o Banco Mundial, as quais se responsabilizariam pela disponibilização dos profissionais competentes e pela realização dos estudos técnicos e de campo adequados. No mais, é interessante pontuar que, pela redação do *compromisso*, os *experts* gozam de bastante autonomia em seu trabalho, embora a todo momento devendo satisfação/comunicação às empresas e ao MPF quanto à execução, à evolução e aos resultados das atividades pertinentes realizadas.

Ademais, aparentemente visando a conferir maior legitimidade à execução das cláusulas, em nítida valorização do princípio da *representatividade adequada*, o Termo prevê também audiências públicas e consultas prévias aos povos atingidos, com especial atenção aos indígenas, de modo que a agenda das datas de referidos atos seriam negociada entre o MPF e as Empresas, objetivando, sempre, a plena reparação dos direitos, como expressamente anotado (ZHOURI et. al, 2018, p. 42-43).

O escopo das previsões relativas à oitiva da população atingida parte da premissa de que o contato direto com o povo que diretamente sofreu os impactos dos danos é capaz de produzir informações e uma colheita de dados cuja qualidade e quantidade são inatingíveis por vias alternativas. Em outras palavras, a permissão de manifestação por parte do público, embora leigo e desconhecedor do conhecimento técnico pertinente aos fatos, conduz a determinadas conclusões cruciais para o planejamento e para a implantação das políticas reparadoras adequadas. Além disso, tal participação promove um consenso importante na aceitação das medidas eventualmente tomadas, até porque as comunidades clamavam e clamam por um engajamento mais acentuado de sua parte (FERNANDES, TEIXEIRA, CASTELFRANCHI, 2019, p. 8-9).

Em que pese a objetividade das cláusulas do acordo no tocante à divisão de tarefas entre os entes fornecedores dos *experts*, o que sugere suposta eficiência na recuperação dos danos, severa crítica lançada pela doutrina ao TAP diz respeito ao fato de que a presença do Banco Mundial e de disposições como a relativa ao *compliance* insinuam um intuito muito mais empresarial e capitalístico por detrás do *compromisso* do que propriamente de ajuda, de amparo e de concessão de voz à população afetada (ROLAND et al, 2018, p. 11-12).

Nesse sentido, tal ponto de crítica, assim como o fato de que, novamente – igualmente no contexto do TTAC –, quando da redação e da celebração do TAP a participação do povo foi pífia acarretaram o comprometimento da legitimidade e, por derradeiro, da concretização do princípio da *representatividade adequada*, tão caro ao processo coletivo. Dessa feita, o TAP foi suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça e outro compromisso de ajustamento de conduta foi firmado (ROLAND et al, 2018, p. 11-12).

Termo aditivo ao TAP

Como o próprio nome já sugere, trata-se de um *compromisso*, celebrado pelas mesmas partes abordadas, tal como os demais, adicionado ao Termo de Ajustamento Preliminar, visando a complementar os preceitos deste, na medida em que, como dito, havia pecado

na questão da representatividade. Com efeito, um dos eixos de alteração foi a substituição da entidade Integratio – haja vista sua ineficiência na consecução das atividades a ela designadas e na correspondente resposta – pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e pela Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV, ao cargo das quais, portanto, ficaria o diagnóstico socioeconômico e a assistência dos atingidos, atividades essas categoricamente divididas entre tais entes, nas mesmas condições estabelecidas antes pelo TAP, somadas a novas regras pactuadas pelo *Aditivo*.

Basicamente, as novas partes aderentes ao *Aditivo* receberam a atribuição de indicação de equipes multidisciplinares de *experts* – as quais, para a atuação, sujeitar-se-iam ao preenchimento de uma série de requisitos – visando à atuação junto às comunidades atingidas, para a coleta de dados, inclusive mediante a realização de auditorias e com a criação de cadastros, para o desenvolvimento de projetos e de planos de atuação. Outrossim, os termos do novo *compromisso* reforçaram a necessidade de prestação de contas e da submissão dos resultados à aprovação e à consulta ao Ministério Público e às Empresas. A propósito, referido corpo de assessores técnicos deveria, pelas novas definições, prestar assistência material e informativa, de forma isonômica, específica e proporcional ao dano, em vista das respectivas localidades dos atingidos.

Outro ponto interessante foi a instituição do Fórum de Observadores, inovação dessa crucial na ampliação da legitimidade da tutela coletiva prestada, visto que seu escopo é justamente a atuação junto às comunidades, na medida em que sua composição se daria com membros da sociedade civil de diversas vertentes e de movimentos sociais, pretendendo-se a auscultar suas reivindicações, valendo-se de documentos e de informações fornecidos pelos entes signatários do *Aditivo*, do TAP e do processo, além do que suas conclusões a tais partes seriam levadas.

Em adição, houve uma reformulação da metodologia do diagnóstico socioeconômico, posto que se reforçou a necessidade de avaliação integral dos danos, por intermédio de esforços conjuntos entre as novas entidades signatárias. Tal mudança evidencia-se também pelo recrudescimento das diretrizes das audiências públicas e das consultas prévias – cujos relatórios seriam enviados ao Fórum de Observadores e à FGV –, de modo que passou a ser previsto o direito à ampla e efetiva participação dos interessados, coibindo-se qualquer forma de cerceamento desse direito.

A esse respeito, a doutrina salienta, além de tudo, a inclusão do Ministério Público de Minas Gerais na ratificação do *Aditivo*, o que supostamente lhe traria maior legitimidade, dado que o *parquet* representaria com mais veemência os interesses populacionais locais (MAZZOLA, ESTEVES, 2018, p. 9-10). Nada obstante, insta-se ressaltar a celebração de outro compromisso, a seguir apresentado.

Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC Governança)

O Termo de Ajustamento de Conduta Governança, o TAC Governança, que foi homologado em meados de 2018, caracteriza-se pelo objetivo de possibilitar uma reestruturação da Fundação Renova, a fim de que a voz dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão fosse de fato ouvida, considerando as críticas da sociedade nesse ponto direcionadas aos *acordos* anteriormente abordados. A finalidade do TAC Governança, nesse sentido, foi superar as falhas até então constatadas na Fundação Renova, haja vista a diminuta participação que os atingidos tinham na decisão de como se dariam as reparações dos danos sofridos.

Desse modo, depreende-se que a finalidade de tal instrumento foi criar mecanismos para que a *representação adequada*, instituto tão tratado ao longo do presente trabalho, fosse efetivada nas medidas para reparação de danos do crime ambiental em questão; não basta que o dano seja reparado, sendo necessária uma ampla participação daqueles que tiveram seus direitos violados, haja vista tratar-se de *litígio de difusão irradiada*, o qual torna imprescindível uma ampla influência dos titulares do direito na solução dos conflitos.

Assim, o TAC Governança criou vários instrumentos a fim de que a reparação de danos não se desse, tão-somente, entre o Poder Público e as empresas. Dentre as estruturas criadas pelo termo, vale ressaltar as seguintes:

as Comissões Locais, órgãos formados pela população atingida que, através do apoio das assessorias técnicas, pudessem participar de processos de tomada de decisão sobre a recuperação e gestão da Bacia do Rio Doce; e as Câmaras Regionais, enquanto espaços de discussão e interlocução com a Fundação Renova acerca de seus programas e projetos de reparação (ROLAND et al, 2018, p. 15).

Houve, destarte, uma alteração da estrutura da Fundação Renova, que passou a ter mais órgãos nos quais os atingidos poderiam ter participação, além de ter possibilitado que estes tivessem maior influência em órgãos já existentes na configuração da Renova, tendo sido inseridos nos seguintes:

no Comitê Interfederativo (CIF), responsável por validar e orientar a atuação da Renova, com a participação de três pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados; nas Câmaras Técnicas, entes que auxiliam o trabalho do CIF, de dois atingidos e atingidas em cada uma delas; no Conselho dos Curadores da Renova, com a escolha de dois atingidos ou atingidas pelas Câmaras Regionais e em seu Conselho Consultivo, com espaço para sete pessoas atingidas, definidas após a implementação das Comissões Locais e suas respectivas Assessorias Técnicas (ROLAND et al, 2018, p. 15).

Todavia, mesmo com todas as alterações realizadas, uma série de críticas foram realizadas ao TAC Governança, ainda na seara da *representação adequada*.

O Movimento dos Atingidos por Barragens, por exemplo, ressalta que o instrumento em questão foi celebrado sem a participação dos atingidos, mas, apenas, pelas empresas e por órgãos públicos federais e estaduais (MAB, 2018).

Nesse sentido, embora tenham sido criadas estruturas internas na Fundação Renova para que houvesse maior participação para os atingidos, nota-se que a forma em que tal configuração foi concebida ignorou, mais uma vez, a participação dos titulares dos direitos violados pelo crime ambiental. Destarte, tem-se, novamente, um desrespeito à *representação adequada*, pois esta não poderia realizar-se apenas no âmbito da Renova, mas, por óbvio, também na celebração do TAC Governança.

Além disso, deve-se observar que, ainda que tenham sido criados mecanismos para que se tenha uma *representação adequada* no âmbito da Fundação Renova, em termos práticos, pode-se dizer que, mesmo ante um aumento da participação das vítimas, este não foi suficiente para influenciar de forma preponderante as medidas de reparação de danos. Isso pode ser visualizado, por exemplo, com o “Conselho de Curadores da Fundação composto de nove membros, sendo 2 indicados(as) pela Articulação das Câmaras Regionais, escolhidas(os) entre Atingidas(os), 6 indicados pela empresa e 1 indicado pelo Comitê Interfederativo” (GUIMARÃES, 2018, p. 90).

Com isso, resta claro que, de fato, o TAC Governança criou estruturas de participação dos atingidos no âmbito da Fundação Renova. Entretanto, a questão da *representação adequada* continua prejudicada, uma vez que, na celebração do termo, igualmente não houve participação dos titulares dos direitos violados, de modo que, dentro da própria estrutura criada no acordo, a participação das vítimas continua irrisória. Assim, apesar da aparência de participação dos impactados, observa-se que esta não se verifica na prática.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado, resta concluído que a *representação adequada* é um princípio caro ao processo coletivo, devendo ser observado não apenas no âmbito heterocompositivo, mas, também, no autocompositivo. Para que se tenha a verificação deste instituto, nos *litígios de difusão irradiada*, como no caso em análise no presente trabalho, deve-se conferir ampla possibilidade de participação aos atingidos, pois estes possuem interesses diversos sobre como deve se dar a solução do conflito, o que exige uma exaustiva oitiva de suas opiniões.

No caso Mariana, todavia, não houve a devida participação dos atingidos na celebração de nenhum dos acordos, tendo sido estes realizados majoritariamente mediante a influência das empresas envolvidas no desastre, do Poder Público e do Ministério Público. Destarte, percebe-se que, no que diz respeito à pactuação das avenças, tem-se que o princípio em comento restou violado.

Além disso, nota-se que foi tentado por diversas vezes pelos acordantes fornecer maior legitimidade às avenças, principalmente no que toca à estruturação da Fundação Renova. Esta foi criada para reparar os danos do desastre. Desde o começo dessa entidade, uma série de críticas foram tecidas à participação diminuta que a Renova permitia aos atingidos, sendo que

os acordos posteriores foram feitos, principalmente, com a finalidade de permitir que houvesse, na configuração da Renova, órgãos de representação dos atingidos e maior possibilidade de que estes participassem de outros órgãos já existentes e de suas respectivas deliberações.

Percebe-se, no entanto, que, mesmo com as tentativas realizadas de conferir maior participação dos atingidos no âmbito da Fundação Renova, na prática, pouco êxito foi obtido, uma vez que a influência desses continuou insignificante para que se decidisse como seria realizada a reparação dos danos.

Nesse sentido, depreende-se que, em dois sentidos, a *representação adequada* foi constantemente violada no caso Rio Doce, quais sejam: no *momento da celebração* dos acordos, os quais não contaram com a participação dos atingidos; na *estruturação da Fundação Renova*, que não conta com mecanismos de efetiva participação dos atingidos.

Finalmente, conclui-se de forma decidida que as soluções autocompositivas não se perfizeram adequadamente sob o prisma da *representatividade adequada*, e, por conseguinte, restou prejudicado o próprio devido processo legal coletivo e respectiva tutela dos direitos coletivos.

REFERÊNCIAS

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 4.
- _____, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.
- FERNANDES, Víctor José Alves; TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; CASTELFRANCHI, Yurij. Entre a retórica da participação e a tecnocracia: tensões da participação em ciência e tecnologia a partir do desastre da Samarco. In: Congresso Brasileiro de Sociologia, 16., 2019, Florianópolis. Em que sociedade vivemos? A sociologia brasileira diante de novos desafios nacionais e globais contemporâneos.
- GUIMARÃES, Hellen Oscarina Ramos. Conflitos Socioambientais e Ciência de Redes: estudo de caso dos mecanismos de solução de negociada do desastre tecnológico da Samarco/Vale/BHP Billiton em Mariana. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Produção) Curso de Engenharia de Produção, Departamento de Engenharia de Produção, Administração e Economia - DEPRO. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto. 2018.
- LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O Devido Processo Legal Coletivo: Representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. 719 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2015.
- LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. Sinapse Múltipla, Betim, v. 5, n. 1, p. 1-14, jun. 2016.

- MAB. Nota Pública: Juiz do caso Samarco – espetáculos, manobras e violação de direitos civis e políticos. Movimento dos Atingidos Por Barragens (MAB): água e energia não são mercadorias! Disponível em: <<https://www.mabnacional.org.br/noticia/nota-p-blica-juiz-do-caso-samarco-espet-culos-manobras-e-viola-direitos-civis-e-pol-ticos-0>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- MAZZOLA, Bruno Giovanni; ESTEVES, Karen. Gestão de stakeholders: Fundação Renova e o desastre de Mariana. In: Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, 20., 2018, São Paulo. Responsabilidade social corporativa.
- MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil LTDA. Juiz de Fora: Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Coment%C3%A1rios-Acordo-Samarco.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/aditivoTAP.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- _____. Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/tac-governanca/view>>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- _____. Termo de Ajustamento Preliminar. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>>. Acesso em: 18 jan. 2020.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- RENOVA, Fundação. A fundação. Disponível em: <<https://www.samarco.com/rompimento-de-fundao/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.
- _____, Fundação. Estatuto da Fundação Renova. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/10/estatuto-registrado.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2020.
- ROLAND et al. Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas: uma breve análise dos mecanismos de solução negociada à luz do caso do rompimento da barragem de Fundão. In: MILANEZ et al. Rompimento da barragem de Fundão dossiê TAC Governança. Versos: textos para Discussão PoEMAS, v. 2, n.1, 2018.
- SAMARCO. Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta. Disponível em: <<https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- SILVA, Marta Zorzal e; CAYRES, Domitila Costa; SOUZA, Luciana Andressa Martins de. Desastre socioambiental e Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) como instrumento de política pública: o caso da barragem de Fundão, MG. Civitas, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 464-488, mai./ago. 2019.
- ZHOURI, Andréa (Org.); OLIVEIRA, Rafael et al. Mineração, Violências e Resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá: Iguana, 2018.